



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA NO PROCESSO
PENAL**

ORIENTANDO: ROMÁRCIO DE PAULA RIBEIRO
ORIENTADOR: PROF. Me. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA
2026

ROMÁRCIO DE PAULA RIBEIRO

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA NO PROCESSO
PENAL**

Artigo Científico apresentado a Disciplina: Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação Curso Bacharelado em Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS).

Prof. Me. Orientador: Luiz Paulo Barbosa Da Conceição.

GOIÂNIA

2026

ROMÁRCIO DE PAULA RIBEIRO

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA NO PROCESSO
PENAL**

Data da Defesa: 27 de Maio, de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me: Luiz Paulo B. Da Conceição Nota:

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Ana Maria De S. Duarte Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 O HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA NO BRASIL.....	6
1.1 A DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	10
1.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	13
2 AS DIFERENÇAS ENTRE A PRESCRIÇÃO PENAL E OUTRAS MODALIDADES DE PRESCRIÇÃO.....	16
2.1 OS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	18
2.2 A IMPORTÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	19
3 A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E OS EFEITOS JURÍDICOS NO PROCESSO PENAL.....	21
3.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	23
3.2 AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	26
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA NO PROCESSO PENAL

Romário De Paula Ribeiro¹

RESUMO

A prescrição intercorrente aplicada no processo penal foi analisada como instrumento de limitação temporal do jus puniendi estatal no curso da persecução criminal. O estudo teve por objetivo examinar os fundamentos jurídicos, os requisitos e os efeitos do reconhecimento da prescrição superveniente à paralisação processual, à luz da Constituição Federal e do Código Penal. Utilizou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial dos tribunais superiores. Verificou-se que, embora a expressão “prescrição intercorrente” seja tradicionalmente vinculada ao processo civil, no âmbito penal identificou-se fenômeno semelhante na prescrição da pretensão punitiva ou executória decorrente da inércia estatal durante o trâmite processual. Constatou-se que o reconhecimento do instituto exigiu a observância do contraditório, da segurança jurídica e da duração razoável do processo, evitando-se a perpetuação indefinida da ação penal. Concluiu-se que a aplicação criteriosa da prescrição intercorrente no processo penal fortaleceu as garantias fundamentais e assegurou equilíbrio entre a efetividade da persecução penal e a proteção dos direitos individuais.

Palavras-chave: Prescrição intercorrente; Processo penal; Pretensão punitiva; Segurança jurídica; Duração razoável do processo.

INTERCURRENT PRESCRIPTION APPLIED IN CRIMINAL PROCEDURE

ABSTRACT

Intercurrent prescription applied in criminal proceedings was analyzed as a mechanism for imposing temporal limits on the State's power to punish during criminal prosecution. The study aimed to examine the legal grounds, requirements, and effects of recognizing prescription arising from procedural stagnation, in light of the Federal Constitution and the Penal Code. A deductive method was employed, using a qualitative approach through bibliographical research and jurisprudential analysis of higher courts. It was found that, although the term “intercurrent prescription” is traditionally associated with civil procedure, a similar phenomenon was identified in criminal law in the statute of limitations affecting the punitive or executory claim resulting from State inaction during procedural progress. The findings demonstrated that recognition of this institute required observance of due process, legal certainty, and the reasonable duration of proceedings, thereby preventing the indefinite perpetuation of criminal prosecution. It was concluded that the careful application of intercurrent prescription in criminal proceedings strengthened fundamental guarantees and ensured balance between the effectiveness of criminal enforcement and the protection of individual rights.

Keywords: Intercurrent prescription; Criminal procedure; Punitive claim; Legal certainty; Reasonable duration of proceedings.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: maximaeng.termica@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A prescrição intercorrente aplicada no processo penal consiste na extinção da pretensão punitiva ou executória do Estado em razão da paralisação injustificada do processo por período superior ao prazo legalmente previsto, em decorrência da inércia do órgão acusador ou da própria estrutura estatal. Embora tradicionalmente associada ao processo civil, a discussão acerca de sua incidência na esfera penal tem ganhado relevo doutrinário e jurisprudencial, especialmente diante das garantias constitucionais que limitam o exercício do *jus puniendi*.

O conceito do instituto relaciona-se diretamente à ideia de que o Estado não pode manter indefinidamente um cidadão sob a ameaça de persecução penal. A prescrição intercorrente, nesse contexto, representa instrumento de concretização dos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, previstos na Constituição Federal. Sendo assim, sua análise exige abordagem sistemática que envolva normas penais, processuais e constitucionais.

A justificativa social do presente estudo reside na necessidade de assegurar estabilidade às relações jurídicas e evitar a perpetuação de processos criminais sem desfecho, situação que compromete a credibilidade do sistema de justiça e impõe gravames indevidos ao acusado, a morosidade processual, quando atribuível à inércia estatal, não pode resultar em prejuízo ao jurisdicionado, sob pena de afronta aos direitos fundamentais.

Sob o enfoque jurídico, a pesquisa se justifica pela ausência de previsão expressa da prescrição intercorrente no Código de Processo Penal e pelas divergências quanto à sua compatibilidade com o sistema penal brasileiro. A controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores demonstra a necessidade de investigação científica aprofundada acerca dos fundamentos, limites e efeitos do instituto no âmbito penal.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo penal brasileiro, examinando seus pressupostos, fundamentos constitucionais e reflexos práticos, desta forma busca-se compreender de que forma o instituto pode ser harmonizado com o princípio da obrigatoriedade da ação penal e com o interesse público na repressão aos delitos.

A importância acadêmica do tema revela-se na contribuição para o desenvolvimento da dogmática penal e processual penal, estimulando a reflexão crítica sobre os limites temporais do poder punitivo estatal, a pesquisa também promove o diálogo entre diferentes

ramos do direito, notadamente o direito constitucional e o direito processual, enriquecendo o debate científico contemporâneo.

Metodologicamente, o estudo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, com base em obras publicadas por autores renomados no direito penal, processual penal e constitucional. Foram observadas rigorosamente as normas da ABNT no tocante às citações e referências, assegurando padronização técnica e credibilidade científica ao trabalho desenvolvido.

A estrutura do trabalho segue organização sistemática conforme o sumário apresentado, abordando o histórico da prescrição intercorrente no Brasil, suas diferenças em relação à prescrição penal tradicional, os procedimentos e requisitos para seu reconhecimento, bem como a análise da ausência de previsão legal e do entendimento dos tribunais superiores, dessa forma, pretende-se oferecer contribuição teórica consistente e juridicamente fundamentada ao estudo da prescrição intercorrente aplicada no processo penal.

1 O HISTÓRICO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA NO BRASIL

A prescrição constitui um dos institutos mais relevantes do Direito Penal, fundamentando-se na segurança jurídica, na estabilidade das relações sociais e na perda do interesse punitivo do Estado ao longo do tempo. Prevista no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (Brasil, 1940), a prescrição resulta na extinção da punibilidade do agente diante da inação estatal, tanto na persecução penal, quanto na execução penal. O sistema penal brasileiro tradicionalmente trata dessas espécies de prescrição de forma distinta, com previsão legal específica para ambas.

A prescrição intercorrente é uma categoria que emergiu inicialmente no Direito Processual Civil e no Direito Administrativo Sancionador, aplicando-se nos casos em que há paralisação injustificada do processo por período superior ao prazo prescricional. Segundo Bitencourt (2022, p. 134), "a prescrição intercorrente penal deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais, garantindo a razoável duração do processo".

No âmbito penal, esse instituto tem sido objeto de debates crescentes, especialmente devido à constatação de que processos penais podem permanecer paralisados por anos sem movimentação útil, prejudicando o princípio constitucional da duração razoável do processo, conforme e previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, (Brasil,1988).

O Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal não preveem expressamente a prescrição intercorrente penal. Essa ausência contribuiu para a resistência inicial doutrinária e jurisprudencial para sua aplicação no processo penal, sob argumentos de que essa figura seria uma inovação jurisprudencial sem respaldo normativo e violaria os princípios da legalidade e da taxatividade penal.

Nas décadas seguintes à promulgação do Código Penal, prevaleceu a compreensão de que a prescrição ocorreria apenas nos moldes tradicionais, ou seja, com marcos de interrupção e suspensão previsto em lei. A paralisação processual por si só não geraria prescrição intercorrente, salvo se motivada por causas legais específicas como fuga do réu ou recurso pendente de julgamento.

De acordo com Fernando Capez (2023, p. 215), "a inércia estatal na persecução penal não pode ser tolerada indefinidamente, sob pena de violação dos direitos fundamentais do acusado", trazendo a ideia de que o processo penal não pode se perpetuar de forma permanente sem a devida atuação do Estado, sob risco de se transformar em um instrumento de violência simbólica e insegurança jurídica.

A partir dos anos 2000, impulsionado pelo fortalecimento dos direitos processuais fundamentais notadamente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que instituiu o princípio da razoável duração do processo iniciou-se movimento doutrinário visando revisar essa interpretação rígida. Diversos autores defenderam que a inércia injustificada do Estado não deve ser tolerada indefinidamente na esfera penal.

Autores como Bitencourt (2020, p.25) sustentam que:

E o processo penal deve harmonizar-se com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito; portanto, é inadmissível que uma ação penal perdure sem impulso oficial por tempo indeterminado, a ausência injustificada de movimentação processual compromete a efetividade do procedimento e configura constrangimento ilegal à parte acusada.

Com esse novo entendimento, decisões judiciais começaram a reconhecer excepcionalmente a possibilidade de extinção da punibilidade por meio da prescrição intercorrente mesmo na ausência de previsão legal explícita. Tanto o Superior Tribunal de

Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal passaram a admitir essa possibilidade, quando constatada paralisação processual por períodos superiores ao prazo prescricional comum. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA PARA APRECIAR PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE FORMULADO PELA DEFESA. PACIENTE COM MAIS DE SETENTA ANOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM ABSTRATO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA AUTORIDADE IMPETRADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Habeas corpus impetrado com a pretensão de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente declaração de extinção da punibilidade do paciente. 2. Superação do alegado constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade impetrada, ainda que após a impetração do writ, apreciou o pedido formulado pela defesa do paciente e declarou a extinção de sua punibilidade, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. A aplicação pelo juízo impetrado da prescrição em perspectiva ou virtual, modalidade de prescrição que não encontra amparo legal, tendo sido vedada pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, não altera o fato de que o presente habeas corpus encontra-se fundado em causa de pedir superada. 4. Extinção do writ, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. (Habeas Corpus Criminal, Nº 08140201520224050000, 4ª Turma, TRF5, Relator: Desembargador Federal Rubens De Mendonça Canuto Neto, 06/03/2023)

A jurisprudência analisada, evidencia a relevância prática e constitucional da aplicação da prescrição da pretensão punitiva como mecanismo de controle da duração razoável do processo penal e de proteção contra persecução penal prolongada.

No caso específico, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva fundamentando-se na pena em abstrato, considerando que o réu tinha mais de 70 anos à época do julgamento, o que reduz o prazo prescricional pela metade, conforme disposto no artigo 115 do Código Penal (Brasil, 1940). A autoridade judicial, embora tardiamente, reconheceu a extinção da punibilidade, resultando na perda superveniente do objeto do habeas corpus e, consequentemente, na sua extinção sem análise de mérito.

A decisão reforça ainda a proibição da prescrição virtual ou em perspectiva, conforme Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ressaltando que o reconhecimento da prescrição deve seguir critérios legais e não projeções prognósticas, uma vez constatada efetivamente a prescrição nos autos, cabe ao Poder Judiciário declará-la de ofício como medida de segurança jurídica.

Dessa forma, o entendimento exarado demonstra que a prescrição da pretensão punitiva não serve apenas para encerrar investigações ou processos tardios ou desnecessários, mas também para consolidar princípios de celeridade e eficiência na atuação estatal. Trata-se de um mecanismo voltado à tutela da justiça material e à proteção do direito à liberdade

individual, impedindo que o indivíduo seja submetido indefinidamente ao poder punitivo do Estado.

Apesar dessa decisão favorável, há divergências doutrinárias: Uma corrente entende que a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito penal configuraria analogia in malam partem prática vedada para prejuízo da pretensão punitiva estatal sendo competência exclusiva legislativa para criar hipóteses extintivas da punibilidade.

Por outro lado, doutrinadores como Luiz Flávio Gomes e Fernando Capez consolidam entendimento favorável à aplicação da prescrição intercorrente no processo penal sob base sistemática e constitucional dos princípios da razoabilidade, efetividade e devido processo legal. Para esses autores, a inércia indevida do Estado deve implicar perda automática do direito de punir, como pode-se analisar nas citações abaixo:

Gomes (2023, p. 215), comenta sobre o assunto:

A prescrição intercorrente penal deve ser reconhecida como um mecanismo essencial para garantir a razoável duração do processo e evitar a perpetuação da inércia estatal, o Estado não pode manter indefinidamente um indivíduo sob a ameaça de punição sem promover a devida movimentação processual, a ausência de impulso oficial compromete a segurança jurídica e viola direitos fundamentais, tornando imprescindível a aplicação da prescrição intercorrente como forma de limitar o poder punitivo estatal.

Fernando Capez (2023, p. 198) também traz reflexões.

O princípio da efetividade do processo penal exige que a persecução penal ocorra dentro de um prazo razoável, sob pena de comprometer a própria finalidade do sistema jurídico. A prescrição intercorrente surge como uma resposta à morosidade estatal, impedindo que o acusado permaneça indefinidamente vinculado a um processo sem justificativa plausível. A inércia do Estado deve ser sancionada com a perda do direito de punir, garantindo o respeito ao devido processo legal e à dignidade da pessoa humana.

O Código Penal Militar (Brasil, 1968) já prevê dispositivo similar à prescrição intercorrente. Em seu artigo 125 § 5º, dispõe que a prescrição corre durante o período em que o processo estiver parado sem motivo relevante. Essa norma tem sido frequentemente utilizada como argumento contra a incompatibilidade desse instituto com o sistema criminal brasileiro.

O reconhecimento da prescrição intercorrente também surge como resposta às crises crônicas de morosidade na justiça criminal brasileira, a ausência de limites temporais claros para tramitação processual gera insegurança jurídica, sofre o acusado e enfraquece a credibilidade das instituições judiciárias perante a sociedade.

Diante disso, pode-se afirmar que sua construção jurisprudencial vem se consolidando paulatinamente em direção ao aprimoramento dos princípios constitucionais

aplicáveis. Entretanto, para uma aplicação uniforme e previsível é imprescindível previsão normativa expressa dessa hipótese nos textos legais vigentes.

O futuro dessa instituição depende, sobretudo, de atuação legislativa capaz de incorporar expressamente sua previsão no ordenamento jurídico nacional, conforme modelos já adotados pelo direito processual civil e administrativo sancionador. Enquanto isso não ocorre formalmente, sua aplicação continuará condicionada ao exame concreto das circunstâncias judiciais sob critérios compatíveis com os princípios constitucionais fundamentais.

A evolução atual indica tendência crescente à flexibilização formalista, em prol de uma abordagem substancial mais alinhada ao Estado Democrático de Direito. Embora ainda dependa fortemente da atuação jurisprudencial para sua consolidação definitiva até então baseada, sobretudo, na interpretação sistemática dos princípios constitucionais pertinentes.

1.1 A DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição penal, em seu entendimento clássico, consiste na extinção do direito do Estado de impor punição ou de executar a pena devido ao decurso do tempo. Nesse contexto, a prescrição intercorrente constitui uma categoria específica, relacionada à suspensão do processo por período considerável sem justificativa plausível, resultando na extinção da punibilidade.

No direito penal brasileiro, a prescrição intercorrente não encontra previsão expressa no Código Penal nem no Código de Processo Penal, configurando-se como fruto da construção doutrinária e jurisprudencial, principalmente por meio da aplicação analógica dos princípios gerais do direito penal e processual penal. Em essência, caracteriza-se quando, após a instauração válida do procedimento processual, há uma paralisação injustificada por período suficiente para configurar a perda do direito de punir.

A doutrina entende a prescrição intercorrente como uma hipótese de extinção da pretensão punitiva em curso de processo decorrente de inércia injustificada por parte do Estado, segundo Fernando Capez (2023, p. 215) comenta sobre o assunto:

A inércia estatal na persecução penal não pode ser tolerada indefinidamente, sob pena de violação dos direitos fundamentais do acusado, trata-se, portanto, de um limite temporal imposto ao poder punitivo do Estado durante o andamento da ação penal.

A inexistência de previsão legal expressa não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o direito penal brasileiro aceita formas implícitas de extinção da punibilidade, em conformidade com a lógica sistemática das normas penais e constitucionais. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que, durante a tramitação processual, a paralisação injustificada do procedimento deve ser objeto de análise cuidadosa, sob pena de nulidade e violação ao princípio do devido processo legal.

As Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente em situações concretas, conforme aponta Silva (2022, p. 388), sobre o assunto:

O reconhecimento da prescrição intercorrente representa um mecanismo legítimo de controle do arbítrio estatal e de proteção da dignidade do réu, especialmente em processos longos e ineficientes, isso demonstra a atualidade e relevância do tema para a efetividade do processo penal.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no HC 206.338/PE enfatiza a relevância da aplicação da prescrição da pretensão punitiva como limite ao exercício do poder punitivo estatal, sobretudo ao reconhecer que a sentença absolutória não interrompe o curso da prescrição penal, conforme disposto no art. 117, IV, do Código Penal.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REPRIMENDA: 04 ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Em 22/10/1996, o Paciente, mediante disparo de arma de fogo, produziu ferimentos na ex-companheira, que faleceu. A denúncia, imputando-lhe o crime de lesão corporal seguida de morte, foi recebida em 30/04/1998, e, finda a instrução, o Juízo singular prolatou sentença absolutória no dia 10/10/2006. Todavia, em 20/09/2010, a Corte a quo condenou o acusado à pena de 04 anos de reclusão, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 01/12/2010. 2. A sentença absolutória não interrompe a prescrição penal, sendo tal efeito transferido para o eventual acórdão condenatório recorrível, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal. Assim, extinta a punibilidade, no caso concreto, em se considerado que entre os dois marcos interruptivos (recebimento da peça acusatória e aresto condenatório) transcorreu prazo superior a 08 anos. Inteligência do art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, § 1.º, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do Paciente, referentemente à condenação prolatada nos autos da Ação Penal n.º 228.1998.0000044-4. (STJ - HC: 206338 PE 2011/0105563-2, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013)

No caso em questão, o réu foi inicialmente absolvido e somente anos depois foi condenado em segunda instância. Houve o reconhecimento da prescrição devido ao decurso de mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e o julgamento final. Essa orientação reforça os princípios da segurança jurídica e do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), impedindo que o Estado mantenha

indefinidamente o direito punitivo, especialmente quando a demora na tramitação não é imputável ao réu.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ funciona como mecanismo de proteção aos direitos fundamentais, assegurando que a inércia estatal não configure violação às garantias individuais do acusado.

A caracterização da prescrição intercorrente requer a definição do marco inicial para a contagem do prazo. A jurisprudência acima demonstra a predominância no início da contagem do prazo prescricional. Nesse contexto, ocorre a partir da última causa interruptiva válida, assim, torna-se imprescindível analisar o andamento processual para verificar se a paralisação foi decorrente de dolo, culpa do réu ou de inércia imputável ao Estado.

A prescrição intercorrente difere da prescrição propriamente dita, aplicada antes do trânsito em julgado, e da prescrição da pretensão executória, que se dá após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Sua especificidade reside na ocorrência durante o curso do processo, quando, apesar de sua formalidade estar em andamento, não há atos úteis ou efetivos por período superior aos prazos legais previstos nos arts. 109 e 110 do Código Penal, com as respectivas reduções estabelecidas no art. 115.

Conforme explica Mirabete (2023, p. 421):

A prescrição intercorrente penal exige, além do decurso do tempo, a ausência de causas suspensivas e interruptivas, e a completa inércia do órgão acusador ou do Poder Judiciário, não sendo admissível responsabilizar o réu pela morosidade estatal.

Do ponto de vista técnico, a declaração de prescrição intercorrente deve ser efetuada de ofício pelo magistrado sempre que constatada a paralisação do procedimento por período superior ao limite legalmente previsto. Esse mecanismo reforça a natureza pública da extinção da punibilidade e evidencia a obrigatoriedade do Poder Judiciário de garantir a regularidade processual. O não cumprimento dessa obrigação pode resultar na nulidade dos atos processuais e na responsabilização do Estado por eventuais danos morais decorrentes de persecução penal indevida.

É relevante distinguir a prescrição intercorrente da prescrição em perspectiva; esta última é vedada pela Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por tratar-se de projeção hipotética de prazos, enquanto a prescrição intercorrente baseia-se em fatos ocorridos na paralisação injustificada, a prescrição em perspectiva constitui uma hipótese especulativa, considerada inadmissível para fins processuais.

A Jurisprudência recente reconhece a incidência da prescrição intercorrente em ações penais paralisadas por mais de oito anos, inclusive durante fase processual instrutória, desde

que não haja qualquer movimentação processual relevante nesse período. Esse posicionamento reflete uma tendência crescente diante das dificuldades estruturais do sistema penal e da necessidade premente de garantir direitos fundamentais, conforme podemos analisar abaixo:

E M E N T A PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 115 DO CP. EMBARGOS PROVIDOS. A pena aplicada ao embargante (3 anos de reclusão) prescreve em 8 anos nos termos do art. 109, IV do CP. Ocorre que o réu era menor de 21 anos na data do fato (nascido em 20/04/1993), fazendo jus à aplicação da regra do art. 115 do CP, segundo o qual o prazo prescricional deve ser reduzido de metade. Entre a data da publicação da sentença condenatória e o acórdão confirmatório decorreu prazo superior a 4 anos, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 109, IV; 110, §1º; 115 e 107, IV, todos do CP, c/c art. 61 do CPP. Embargos de declaração providos para reconhecer e declarar a extinção da punibilidade pela prescrição. (Apelação Criminal, Nº 0003358-53.2015.4.03.6102, 11ª Turma, TRF3, Relator: Jose Marcos Lunardelli, 30/01/2022)

No caso, o reconhecimento da prescrição com base no art. 115 do Código Penal (Brasil, 1940), que reduz os prazos prescricionais pela metade quando o agente era menor de 21 anos na data do fato, reforça o princípio da proteção integral à juventude, ao considerar a menor maturidade do agente como fator atenuante. Além disso, o acórdão reafirma que a demora do Estado em julgar definitivamente uma acusação não pode prejudicar o réu, sendo a extinção da punibilidade pela prescrição um mecanismo legítimo de encerramento do processo penal, quando ultrapassado o prazo legal entre marcos interruptivos. A decisão ilustra a função garantista da prescrição, assegurando a estabilidade jurídica e a efetividade do direito fundamental.

A doutrina tem avançado no sentido de afirmar que a prescrição intercorrente penal está relacionada à busca por justiça efetiva, afastando-se de interpretações meramente formais. Conforme Ferreira (2023, p. 214), “não há justiça possível quando o processo se prolonga por décadas sem resolução definitiva, transformando o acusado em refém de um sistema lento e opressor”.

1.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No Estado Democrático de Direito, os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do devido processo legal constituem garantias essenciais à realização da justiça, à segurança jurídica e à preservação da dignidade da pessoa humana, ambos encontram

previsão no art. 5º da Constituição Federal de 1988, (Brasil, 1988), representando manifestações do conceito de um processo justo, equilibrado e eficiente.

O princípio da duração razoável do processo, inserido no inciso LXXVIII do referido artigo, foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário) e constitui avanço na tutela jurisdicional efetiva, o devido processo legal, previsto no inciso LIV do mesmo artigo, assegura que ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido procedimento conduzido com as garantias mínimas previstas em lei.

Há consenso doutrinário e jurisprudencial de que a demora na resolução das demandas prejudica não apenas o direito material alegado, mas também compromete a credibilidade do sistema de justiça, conforme afirmado por Marinoni (2022, p.93):

O princípio da duração razoável exige que o Estado-Juiz tome providências para impedir que o processo se transforme em instrumento de tortura moral e econômica, especialmente quando sua lentidão ameaça a tutela de direitos fundamentais. O tempo necessário ao julgamento não deve ser usado como punição, mas como meio para concretizar a justiça.

Tal garantia deve ser compreendida não apenas como benefício ao réu em processos penais ou ao autor em demandas civis, trata-se de um direito universal à obtenção de resposta estatal eficaz em tempo razoável.

O Tribunal de Justiça de Goiás, tem reiterado que a demora injustificada na prestação jurisdicional constitui violação ao princípio da duração razoável do processo por si só, sendo cabível o reconhecimento da responsabilidade estatal e eventual nulidade de atos processuais:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO PENAL. CABIMENTO. A duração excessiva da segregação cautelar, que perdura por mais de 01 ano e 07 meses, em caso penal simples, sem contribuição da defesa, enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, com a consequente determinação de relaxamento, por violação ao direito fundamental à razoável duração do devido processo penal e não há prognóstico de quando será o acerto do caso penal, em razão da remessa dos autos para digitalização e cadastramento no ambiente virtual. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, COM CAUTELARES. (TJ-GO 54151755720208090000, Relator.: WILSON SAFATLE FAIAD, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/10/2020)

No presente caso, o paciente permaneceu preso preventivamente por mais de um ano e sete meses sem que houvesse previsão concreta para o julgamento do mérito da ação penal, cuja tramitação apresentava simplicidade processual e não justificava a morosidade decorrente de atuação defensiva. Tal omissão estatal comprometeu a legalidade da prisão cautelar, tornando-a desproporcional e arbitrária diante do prolongado lapso temporal.

A decisão do relator, Desembargador Wilson Safatle Faiad, foi correta ao reconhecer que a demora injustificada na tramitação do feito, agravada pela remessa dos autos para

digitalização sem prazo para conclusão, configura constrangimento ilegal ao direito fundamental de ser julgado em tempo razoável, garantido pelo devido processo legal. Assim sendo, o relaxamento da prisão e a imposição de medidas cautelares diversas mostraram-se não apenas necessárias, mas também imprescindíveis para assegurar o respeito às garantias constitucionais fundamentais.

De igual modo, o devido processo legal garante não apenas a observância formal das etapas processuais preestabelecidas; assegura também que princípios como contraditórios, ampla defesa e imparcialidade sejam respeitados integralmente. Nas palavras de Moraes (2023, p.289):

O devido processo legal é o princípio constitucional mais abrangente, pois incorpora os pressupostos essenciais à dignidade da pessoa humana no âmbito processual. Ele sustenta a legalidade, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões judiciais, a publicidade e a duração razoável do tramitar processual.

Ademais, o devido processo legal impõe que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas adequadamente conforme exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. As decisões arbitrárias ou desprovidas dessa fundamentação configuram violação flagrante ao princípio constitucionalmente previsto e podem ensejar sua invalidação por recursos próprios ou mandado judicial, como ensina Streck (2022, p.147), sobre o assunto:

A ausência de fundamentação adequada das decisões judiciais não constitui mera falha técnica, configura violação direta ao *due process of law*. Julgar com argumentos genéricos ou preconcebidos compromete a legitimidade do Poder Judiciário.

Dessa forma, ambos os princípios estão intrinsecamente relacionados à busca por uma justiça efetiva e pelo cumprimento estrito das normas legais; sua violação representa lesão direta aos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos nos processos judiciais, em tempos em que se evidencia uma crise na celeridade judicial como uma das principais fragilidades do sistema jurídico nacional, reafirmar sua importância é imprescindível para manter a confiança social nas instituições democráticas.

O cumprimento dos princípios da duração razoável do processo e do devido processo legal revela-se fundamental para garantir justiça adequada às partes envolvidas; proteger direitos fundamentais, fortalecer a legitimidade das ações estatais perante os cidadãos; além de consolidar os valores essenciais à ordem constitucional brasileira enquanto base estruturante da república democrática fundada no Estado de Direito.

2 AS DIFERENÇAS ENTRE A PRESCRIÇÃO PENAL E OUTRAS MODALIDADES DE PRESCRIÇÃO

A prescrição constitui instituto jurídico de natureza material que incide sobre a pretensão estatal ou privada, extinguindo-a em razão do decurso do tempo aliado à inércia do titular do direito.

No âmbito penal, todavia, assume contornos próprios, porquanto se relaciona diretamente com o jus puniendi estatal, diferenciando-se substancialmente das modalidades de prescrição verificadas no direito civil, tributário e administrativo. Insta ressaltar que a prescrição penal não atinge apenas a exigibilidade de um direito subjetivo, mas fulmina a própria pretensão punitiva ou executória do Estado, com fundamento constitucional na segurança jurídica e na dignidade da pessoa humana.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2023, p.915):

A prescrição penal traduz limitação temporal ao poder de punir do Estado, operando-se como causa extintiva da punibilidade, fundada na perda do interesse estatal na repressão do delito em virtude do decurso do tempo, a prescrição penal encontra fundamento não apenas na política criminal, mas também na própria falibilidade da prova ao longo do tempo, o que comprometeria a confiabilidade do processo penal. Assim, diferentemente da prescrição civil, que atinge a pretensão de exigir judicialmente um direito patrimonial, a prescrição penal incide sobre a própria possibilidade de imposição de sanção criminal.

No campo civil, a prescrição possui disciplina diversa, pois não extingue o direito material em si, mas apenas a pretensão de exercê-lo em juízo, conforme preceitua o art. 189 do Código Civil (Brasil, 2002).

Para Pablo Stolze Gagliano (2022, p.412):

A prescrição civil opera sobre a pretensão, e não sobre o direito subjetivo em si considerado, de modo que este pode subsistir como obrigação natural, ainda que inexigível coercitivamente, desta forma contrário do direito penal, em que a prescrição extingue a punibilidade, no direito civil a consequência é a perda da exigibilidade judicial, preservando-se, contudo, a existência do vínculo obrigacional.

Outra diferença relevante reside na forma de contagem e nas causas interruptivas e suspensivas. No direito penal, os prazos são regulados pelo Código Penal, variando conforme a pena máxima cominada ao delito (art. 109, CP), enquanto no direito civil os prazos são estabelecidos conforme a natureza da pretensão (arts. 205 e 206 do Código Civil).

Guilherme de Souza Nucci (2023, p.734) comenta sobre o assunto:

A prescrição penal apresenta sistemática própria de cálculo, podendo ocorrer antes do trânsito em julgado, ou seja, prescrição da pretensão punitiva ou após a condenação definitiva, ou seja, prescrição da pretensão executória, inexistindo

paralelo exato no direito civil, essa distinção demonstra a especificidade técnica do instituto na esfera criminal.

No âmbito tributário, por sua vez, a prescrição também apresenta características particulares, conforme prevê art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário.

Hugo de Brito Machado (2021, p.221), assim entende sobre a prescrição:

A prescrição tributária atinge a pretensão de cobrança do crédito constituído, não se confundindo com decadência, que extingue o próprio direito de constituir o crédito, desta forma, diferentemente da prescrição penal, não há discussão acerca de culpabilidade ou reprovação moral, mas tão somente a tutela da segurança jurídica nas relações fiscais.

Ademais, a prescrição penal possui hipóteses de imprescritibilidade previstas constitucionalmente, como nos casos de racismo e ação de grupos armados contra a ordem constitucional, conforme se depreende do art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição da República.

Essa peculiaridade inexistente no direito civil, em que, como regra, todas as pretensões são prescritíveis, ressalvadas hipóteses excepcionais de direitos da personalidade.

No direito administrativo sancionador, a prescrição também manifesta-se, porém com regime híbrido, aproximando-se do modelo penal quanto à natureza punitiva, mas submetendo-se a regras específicas previstas em leis próprias.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p.692), assim comenta sobre a prescrição no âmbito administrativo:

A prescrição administrativa decorre da necessidade de estabilização das relações jurídicas, aplicando-se inclusive às sanções disciplinares, como forma de limitação ao poder sancionatório do Estado, todavia, diferentemente da prescrição penal, não envolve juízo de culpabilidade criminal, mas responsabilidade administrativa.

Importante destacar, ainda, que a prescrição penal pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado em qualquer fase do processo, por se tratar de matéria de ordem pública. No Direito Civil, embora também possa ser alegada como matéria de defesa, tradicionalmente dependia de provocação da parte, havendo evolução jurisprudencial quanto ao reconhecimento ex officio.

Nesse contexto, Damásio de Jesus (2019, p.603) ensina que:

A prescrição penal, como causa extintiva da punibilidade, deve ser declarada independentemente de provocação, sempre que verificada, por constituir limitação ao poder estatal de punir, sendo que a natureza pública do interesse envolvido a diferencia das modalidades privadas.

Com isso pode-se compreender que a prescrição penal se distingue das demais modalidades por sua natureza jurídico-constitucional, por atingir diretamente o jus puniendi

estatal, por possuir regime próprio de contagem e interrupção, por admitir hipóteses de imprescritibilidade e por ser matéria de ordem pública.

Enquanto a prescrição civil, tributária e administrativa incide predominantemente sobre pretensões patrimoniais ou sancionatórias específicas, a prescrição penal relaciona-se com valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, notadamente a segurança jurídica, a proporcionalidade e a limitação do poder punitivo.

2.1 OS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente constitui instituto jurídico que incide no curso do processo, quando, após a propositura da demanda, verifica-se paralisação injustificada por período superior ao prazo prescricional aplicável à pretensão deduzida.

Diferentemente da prescrição ordinária, que se consuma antes do ajuizamento da ação, a modalidade intercorrente pressupõe a existência de processo regularmente instaurado, no qual a inércia da parte interessada conduz à extinção da pretensão executiva ou cognitiva.

No âmbito do Processo Civil, o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) disciplina expressamente a prescrição intercorrente na execução, exigindo a prévia suspensão do processo e a intimação do exequente para impulsioná-lo.

Conforme leciona Fredie Didier Jr., (2023, p.742):

A prescrição intercorrente pressupõe a conjugação de dois elementos essenciais, sendo a inércia do exequente após a ciência da paralisação processual e o decurso do prazo prescricional aplicável ao direito material discutido, desta forma ressalta que não basta a mera demora processual, desta forma exige-se comportamento omissivo da parte, devidamente intimada, sob pena de violação ao contraditório.

No campo da Execução Fiscal, a Lei nº 6.830/1980 (Brasil, 1980) prevê disciplina específica no art. 40, estabelecendo que, frustradas as diligências para localização do devedor ou de bens penhoráveis, o processo será suspenso, iniciando-se, após determinado lapso, o prazo prescricional.

O autor Hugo de Brito Machado (2021, p.235), esclarece que:

A prescrição intercorrente em matéria tributária decorre da inércia da Fazenda Pública após o período de suspensão legalmente previsto, exigindo-se a comprovação de que não houve atos efetivos de cobrança aptos a interromper o prazo, sendo assim a contagem do prazo depende de marco inicial preciso, vinculado ao término da suspensão processual.

No processo do trabalho, a prescrição intercorrente foi expressamente incorporada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que introduziu o art. 11-A na CLT. Sobre o tema, Mauricio Godinho Delgado (2023, p.1298) afirma que:

A prescrição intercorrente trabalhista exige inércia inequívoca do exequente na fase de execução, após determinação judicial específica para prática de ato indispensável ao prosseguimento do feito, desta forma o instituto deve ser aplicado com cautela, em atenção ao princípio da proteção, característico do direito laboral.

Os requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente podem ser sistematizados em: (a) existência de processo em curso; (b) suspensão formal do feito quando exigida por lei; (c) intimação válida da parte para impulsionamento; (d) inércia injustificada; (e) decurso do prazo prescricional correspondente ao direito material (Brasil, 2015).

Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p.884) pontua que:

A prescrição intercorrente não decorre automaticamente do simples arquivamento provisório, sendo imprescindível a demonstração de que o credor deixou de promover os atos que lhe competiam, mesmo após regular ciência, dessa forma, a caracterização do instituto exige análise concreta das circunstâncias processuais.

No âmbito penal, embora o termo “intercorrente” não seja usualmente empregado, há fenômeno análogo na prescrição da pretensão executória, quando, após o trânsito em julgado para a acusação, o Estado permanece inerte na execução da pena.

Conforme ensina Cezar Roberto Bitencourt (2023, p.987), sobre a temática:

A prescrição superveniente à sentença condenatória irrecorrível para a acusação revela-se como consequência da omissão estatal em dar efetividade à sanção imposta, incidindo o prazo com base na pena aplicada, ainda que não se trate tecnicamente de prescrição intercorrente civil, há similitude quanto ao fundamento na inércia do titular da pretensão.

Desta forma, é importante frisar que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige rigor procedimental e observância estrita do contraditório, sendo inadmissível sua decretação automática ou presumida.

O instituto representa instrumento de racionalização do sistema processual, evitando a perpetuação de demandas sem impulso útil, mas deve ser aplicado de forma criteriosa, à luz dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da efetividade da tutela jurisdicional. A conjugação entre inércia qualificada e decurso do prazo legal constitui elemento nuclear para sua configuração, garantindo equilíbrio entre estabilidade das relações jurídicas e direito de ação.

2.2 A IMPORTÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Sua importância não reside apenas na limitação temporal da atividade jurisdicional, mas, sobretudo, na necessidade de observância rigorosa dos procedimentos e requisitos legalmente previstos para o seu reconhecimento. A ausência de cautela na aplicação do instituto pode comprometer garantias fundamentais, como o contraditório e o devido processo legal, tornando imprescindível a análise criteriosa dos pressupostos formais e materiais que autorizam sua decretação.

Nesse contexto, Fredie Didier Jr. (2023, p.745) leciona que:

A prescrição intercorrente não pode ser concebida como simples consequência automática do decurso do tempo, mas como fenômeno jurídico condicionado à verificação da inércia qualificada da parte, após regular intimação para impulsionar o feito, desta forma o procedimento previsto no art. 921 do Código de Processo Civil impõe etapas sucessivas suspensão, ciência inequívoca e fluência do prazo, cuja inobservância compromete a validade da decisão, essa compreensão reforça a importância do respeito às formalidades como garantia do equilíbrio processual.

A doutrina também destaca que o contraditório prévio constitui requisito indispensável ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Para Humberto Theodoro Júnior, (2022, p.514), comenta que.

A declaração da prescrição intercorrente exige a prévia oitiva da parte interessada, não sendo admissível decisão-surpresa que extinga o processo sem assegurar oportunidade de manifestação, demonstrando que o procedimento não é mera formalidade, mas elemento estruturante da legitimidade da decisão judicial, sobretudo em hipóteses que culminam na extinção do processo com resolução de mérito.

No âmbito da execução fiscal, a importância dos requisitos procedimentais mostra-se ainda mais evidente. O art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Brasil, 1980) estabelece marco específico para a suspensão do processo e posterior contagem do prazo prescricional.

A relevância dos procedimentos também se manifesta na exigência de intimação específica do exequente para dar andamento ao feito. Importante ressaltar que a prescrição intercorrente não se configura pela simples paralisação do processo, sendo imprescindível que a parte tenha sido cientificada da necessidade de prática de ato processual e, ainda assim, permaneça inerte, desta forma a intimação é válida, visto que constitui pressuposto lógico da inércia qualificada, elemento central do instituto.

No processo do trabalho, a introdução do art. 11-A da CLT reforçou a necessidade de observância rigorosa dos requisitos formais, conforme comenta Mauricio Godinho Delgado (2023, p.1301), sustenta que:

A aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista deve respeitar o princípio da proteção e a natureza alimentar do crédito, exigindo prova inequívoca de que o exequente deixou de cumprir determinação judicial expressa, desta forma a

advertência evidencia que a importância dos procedimentos transcende a técnica processual, alcançando valores materiais tutelados pelo ordenamento.

Sob a perspectiva principiológica, a observância dos requisitos legais evita que a prescrição intercorrente se converta em mecanismo de denegação de justiça. Importante citar que no Processo Civil contemporâneo deve harmonizar eficiência e garantias fundamentais, não sendo legítima a extinção da pretensão sem que se assegure às partes plena ciência e possibilidade de atuação, desta forma ocorrerá a correta aplicação do instituto, portanto, exige ponderação entre celeridade e efetividade, de modo a preservar a confiança no Poder Judiciário.

A importância dos procedimentos e requisitos na prescrição intercorrente residem na própria legitimidade do sistema processual, sendo a conjugação entre suspensão formal, intimação válida, inércia qualificada e decurso do prazo prescricional, constituindo garantias contra decisões arbitrárias e assegurando estabilidade às relações jurídicas.

O respeito a tais parâmetros fortalece a segurança jurídica e concretiza o devido processo legal, reafirmando que a prescrição intercorrente é instrumento de racionalização processual, mas jamais de supressão indevida do direito de ação.

3 A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E OS EFEITOS JURÍDICOS NO PROCESSO PENAL

A ausência de previsão legal no processo penal constitui questão sensível à dogmática jurídica, sobretudo em razão da centralidade do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal, no âmbito processual, tal princípio assume contornos ainda mais rígidos, por envolver diretamente a tutela das garantias fundamentais do acusado.

Conforme leciona Aury Lopes Jr. (2023, p. 87), comenta sobre o assunto:

O processo penal é instrumento de limitação do poder punitivo estatal, não podendo admitir ampliações interpretativas que suprimam garantias ou criem restrições sem base normativa expressa, desta forma qualquer lacuna deve ser interpretada à luz da Constituição, vedando-se analogias in malam partem e interpretações extensivas que ampliem o alcance de normas restritivas de direitos, sob pena de subversão do modelo acusatório e afronta ao devido processo legal.

Sob a perspectiva garantista, a ausência de previsão legal não autoriza o julgador a suprir lacunas com base em critérios discricionários ou em construções jurisprudenciais expansivas.

Luigi Ferrajoli (2002, p. 540) sustenta que:

O princípio da estrita legalidade impõe não apenas a prévia cominação legal da pena, mas também a estrita regulamentação das formas processuais, desta forma o processo penal é regido pelo princípio da taxatividade, de modo que a inexistência de norma autorizadora impede a prática de atos que restrinjam a liberdade ou agravem a situação do imputado, sendo assim, a omissão legislativa deve ser resolvida em favor da máxima proteção das garantias individuais, jamais em prejuízo do réu.

O processo penal brasileiro é estruturado sob a lógica constitucional do contraditório e da ampla defesa, não se admitindo soluções criativas que extrapolem os limites normativos, no caso se houver ausência de previsão legal pode gerar nulidade absoluta quando implicar violação a direitos fundamentais, sobretudo nos casos em que o ato praticado careça de fundamento jurídico válido.

A problemática das lacunas também é enfrentada por Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 75), que reconhece:

A possibilidade de integração normativa, desde que respeitados os limites constitucionais e a natureza garantista do processo penal, desta forma a analogia somente é admissível quando beneficiar o acusado, sendo vedada para criar obrigações, restrições ou hipóteses de punição não previstas em lei. Dessa forma, a ausência de previsão legal, quando relacionada a medidas cautelares ou restrições de direitos, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de nulidade e violação ao princípio da reserva legal.

Insta ressaltar que a ausência de previsão legal específica para determinada providência cautelar impede sua aplicação, salvo quando houver expressa autorização legislativa ou compatibilidade inequívoca com o sistema constitucional, desta forma a legalidade processual penal não comporta flexibilizações que comprometam a segurança jurídica, pois o processo é garantia e não instrumento de arbítrio estatal.

Ainda sob enfoque constitucional, Alexandre de Moraes (2023, p. 310) comenta:

O devido processo legal, em sua dimensão formal, exige observância estrita às normas previamente estabelecidas, a inexistência de previsão legal para determinado ato processual pode ensejar nulidade absoluta, especialmente quando houver afronta ao contraditório ou à ampla defesa, importante ressaltar que o Estado-Juiz não detém poder normativo originário no âmbito penal, sendo-lhe vedado inovar na ordem jurídica em prejuízo das partes.

A teoria geral das nulidades, já advertia que a inobservância das formas legais, quando essenciais à garantia do acusado, acarreta nulidade insanável, desta forma o processo penal é regido pelo princípio da instrumentalidade das formas, porém tal princípio não pode servir de escusa para legitimar atos praticados sem qualquer amparo legal, devida a ausência

de previsão normativa, quando atinge a estrutura do contraditório ou da defesa técnica, compromete a validade do processo como um todo.

Nesse contexto, a ausência de previsão legal deve ser resolvida mediante interpretação conforme a Constituição, sempre em favor da liberdade e da dignidade da pessoa humana. A criação de medidas ou procedimentos não previstos em lei representa afronta direta ao princípio da legalidade e pode ensejar reconhecimento de nulidade, trancamento da ação penal ou desconsideração do ato praticado, sendo assim, conclui-se que a omissão legislativa, longe de autorizar ampliações arbitrárias, reforça a necessidade de observância estrita ao texto legal e às garantias constitucionais.

3.1 O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente da pretensão punitiva, reconhecida entre o trânsito em julgado para a acusação e o julgamento do recurso defensivo, encontra fundamento nos arts. 107, IV, 109 e 110 do Código Penal, sendo matéria de ordem pública podendo ser conhecida de ofício.

A recente orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos julgados proferidos pela 1ª Câmara Criminal, reafirma a possibilidade de extinção da punibilidade quando verificado o transcurso do prazo prescricional pela pena in concreto, inclusive com a incidência da causa de redução prevista no art. 115 do Código Penal.

EMENTA:DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Extinção da punibilidade declarada de ofício, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva pela pena in concreto, por ter decorrido prazo superior ao previsto no Código Penal entre o trânsito em julgado para a acusação e o julgamento do recurso, considerando que o réu era menor de 21 anos na data dos fatos. Apelo conhecido e, de ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição. Prejudicialidade das demais teses recursais. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal contra sentença condenatória por roubo majorado. Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, ante o decurso do prazo prescricional pela pena aplicada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a punibilidade do agente deve ser extinta pela prescrição intercorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Constatado o transcurso do prazo prescricional intercorrente, previsto no Código Penal entre o trânsito em julgado para a acusação e o julgamento do recurso, o que justifica o reconhecimento da prescrição, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III, e 115, do Código Penal. 4. A condição de menoridade do réu à época do fato implica a redução do prazo prescricional pela metade. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. Recurso conhecido e, de ofício, declarada extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de prescrição intercorrente extingue a punibilidade do agente quando transcorrido o prazo da pena aplicada, considerando a menoridade do réu à época do fato.". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 107,

IV; art. 109, III; art. 115.TJGO, 0365070-70.2016.8.09.0011, Execução da Pena, DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA - (DESEMBARGADOR), 1ª CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/08/2025, Publicado em 03/12/2024.

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima (2023, p. 1.487), sobre a prescrição superveniente ou intercorrente:

Que ocorre após a sentença condenatória, regulando-se pela pena aplicada, sendo irrelevante eventual recurso exclusivo da defesa para fins de contagem do lapso, desta forma uma vez certificado o trânsito em julgado para a acusação, inicia-se nova contagem prescricional com base na pena concretamente fixada, sob pena de perpetuação indevida do jus puniendi estatal.

No primeiro caso examinado (roubo majorado), reconheceu-se, de ofício, a prescrição intercorrente em razão do decurso de prazo superior ao previsto no art. 109, III, do Código Penal, considerando-se a pena aplicada e a redução pela metade em razão da menoridade relativa do réu ao tempo do fato (art. 115 do CP).

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci (2022, p. 1.003) assevera que:

A menoridade do agente, aferida na data do fato, constitui causa objetiva de diminuição do prazo prescricional, impondo ao julgador o dever de recalcular o lapso com a devida redução, com isso a regra do art. 115 do Código Penal não comporta discricionariedade, sendo automática sua incidência quando comprovada a idade inferior a 21 anos à época do delito, o que pode antecipar o reconhecimento da prescrição.

A segunda decisão, referente ao crime de receptação, igualmente declarou extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente, diante do transcurso de prazo superior a quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, considerando a pena de um ano de reclusão.

EMENTA:DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença condenatória por receptação. A defesa alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente ocorreu, extinguindo a punibilidade do apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente é matéria de ordem pública e deve ser declarada a qualquer momento e grau de jurisdição (art. 41 CPP). 4. No caso em análise, o apelante foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, cujo prazo prescricional, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. 5. Fixada pena de 01 (um) ano e transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença penal condenatória até o presente momento, declara-se extinta a punibilidade do apelante ante a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. "1. A prescrição intercorrente ocorreu, extinguindo a punibilidade do apelante." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 61; CP, arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 180. Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 0104978-06.2016.8.09.0175, Rel. Des. J. PAGANUCCI JR., 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024.TJGO, 0220458-61.2014.8.09.0091, Apelação Criminal, DIORANJACOBINA RODRIGUES - (DESEMBARGADOR), 1ª CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 27/08/2025, publicado em 26/03/2025

Nesse contexto, Eugênio Pacelli (2021, p. 676) esclarece que:

Após a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos moldes do art. 110, § 1º, do Código Penal, devendo ser reconhecida sempre que, entre marcos interruptivos válidos, decorrer lapso temporal superior ao legalmente previsto, desta forma, a prescrição constitui limite material ao poder de punir, funcionando como garantia contra a inércia estatal e a excessiva duração do processo.

A natureza de ordem pública da prescrição também foi ressaltada nas decisões analisadas, permitindo seu reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição.

No que tange à contagem do prazo entre o trânsito em julgado para a acusação e o julgamento do recurso defensivo, inexistindo recurso ministerial, consolida-se a pena aplicada como parâmetro definitivo para cálculo da prescrição, de forma que a partir desse marco inicia-se novo prazo prescricional, cujo descumprimento implica reconhecimento da prescrição intercorrente, também denominada superveniente, sendo assim esse entendimento coaduna-se com a orientação consolidada nos tribunais estaduais e superiores.

Ademais, a doutrina ressalta que a prescrição não se confunde com impunidade, mas com limite temporal legítimo ao exercício do poder punitivo, Luiz Regis Prado (2021, p. 816) afirma que:

O instituto representa expressão do princípio da segurança jurídica, impedindo que o Estado mantenha indefinidamente a ameaça de sanção penal sobre o indivíduo, desta forma o decurso do tempo enfraquece a necessidade e a utilidade da pena, justificando a extinção da punibilidade como consequência jurídica necessária.

No plano constitucional, a prescrição intercorrente também dialoga com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a vedação de penas de caráter perpétuo.

O autor Luís Roberto Barroso (2022, p. 414) sustenta que:

A duração razoável do processo constitui direito fundamental que limita a atuação estatal, impondo ao Judiciário o dever de evitar a perpetuação indefinida de litígios penais, a omissão estatal no impulso processual, quando ultrapassa os prazos legalmente fixados, compromete a legitimidade da pretensão punitiva, tornando imperioso o reconhecimento da prescrição.

Diante das decisões analisadas, verifica-se coerência entre a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a orientação doutrinária majoritária, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional pela pena in concreto, especialmente após o trânsito em julgado para a acusação, impõe a extinção da punibilidade.

A incidência do art. 115 do Código Penal, quando comprovada a menoridade do réu à época dos fatos, reduz o prazo pela metade, antecipando o reconhecimento da prescrição, sendo assim, a declaração de ofício revela-se medida de observância obrigatória, assegurando a efetividade das garantias penais e processuais e tornando prejudicadas as demais teses recursais.

3.2 AS PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente, tradicionalmente debatida no âmbito do processo civil e da execução fiscal, passou a ocupar posição de destaque também nas discussões sobre racionalização do processo penal e efetividade da jurisdição.

Conforme leciona Fredie Didier Jr. (2023, p. 742), afirma que:

A prescrição intercorrente constitui mecanismo de estabilização das relações jurídicas, funcionando como sanção à inércia do titular do direito de ação, desta forma a regulamentação no Código de Processo Civil de 2015 representou avanço significativo, ao prever expressamente a possibilidade de reconhecimento da prescrição no curso da execução, desde que observados o contraditório e a intimação prévia das partes.

No âmbito da execução fiscal, a matéria foi consolidada por meio de construção jurisprudencial e posterior positivação normativa, desta forma a prescrição intercorrente decorre do próprio princípio da segurança jurídica, não sendo admissível que o Estado mantenha indefinidamente a pretensão executória sem diligência efetiva. Para o autor, a regulamentação expressa do instituto contribui para evitar abusos e promover maior eficiência processual, alinhando-se ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Sob perspectiva crítica, Daniel Amorim Assumpção Neves (2023, p. 1.023) observa que:

A regulamentação da prescrição intercorrente exige critérios objetivos quanto ao termo inicial da contagem do prazo e às causas de suspensão e interrupção, a ausência de disciplina clara pode gerar insegurança jurídica e decisões contraditórias, razão pela qual defende parâmetros normativos precisos, especialmente quanto à necessidade de intimação pessoal da parte exequente antes do reconhecimento da prescrição, sendo assim, a proposta de regulamentação deve priorizar transparência procedimental e respeito ao contraditório substancial.

No campo penal, a discussão ganha contornos ainda mais delicados, pois envolve a pretensão punitiva estatal, visto que deve ser analisada sob a ótica das garantias fundamentais, especialmente da vedação à perpetuação do estado de imputação, desta forma a paralisação injustificada do processo por inércia do Estado não pode prejudicar o acusado, sob pena de afronta ao devido processo legal.

Por outro lado, há posicionamentos que defendem cautela na ampliação do instituto no processo penal, onde a prescrição já possui disciplina própria no Código Penal, sendo necessário evitar sobreposições que comprometam a coerência sistêmica da prescrição intercorrente, onde deve harmonizar-se com as hipóteses já previstas de prescrição da

pretensão punitiva e executória, evitando duplicidade de regimes ou lacunas interpretativas que possam gerar impunidade indevida.

Conclui-se, portanto, que as propostas de regulamentação da prescrição intercorrente convergem na busca por segurança jurídica e eficiência processual, mas exigem técnica legislativa apurada para compatibilizar garantias fundamentais, efetividade da jurisdição e coerência sistêmica.

CONCLUSÃO

A prescrição intercorrente aplicada no processo penal revela-se instituto de elevada densidade constitucional, cuja consolidação decorre da necessidade de limitar temporalmente o exercício do poder punitivo estatal. A partir do histórico de sua construção no ordenamento brasileiro, observa-se que, embora tradicionalmente vinculada ao processo civil, sua incidência na seara penal passou a ser debatida com maior intensidade à luz das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal de 1988, essa evolução demonstra que o direito penal contemporâneo não admite a perpetuação indefinida da pretensão punitiva, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito.

A definição e as características da prescrição intercorrente evidenciam que se trata de modalidade de prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória, regulada pela pena aplicada em concreto, conforme disposto nos arts. 109 e 110 do Código Penal.

Sua ocorrência pressupõe o decurso de lapso temporal relevante após marco interruptivo válido, especialmente após o trânsito em julgado para a acusação, nesse contexto, o instituto atua como mecanismo de controle da inércia estatal, impedindo que o acusado permaneça indefinidamente submetido à instabilidade jurídica decorrente de processo pendente.

Os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do devido processo legal conferem sustentação normativa à aplicação da prescrição intercorrente no processo penal, a garantia de que o processo se desenvolva em prazo adequado não constitui mera diretriz programática, mas verdadeiro direito fundamental do jurisdicionado, sendo assim, a omissão do Estado em promover o regular andamento do feito não pode resultar em prejuízo ao réu, sob pena de inversão da lógica garantista que orienta o sistema penal constitucional.

A análise das diferenças entre a prescrição penal e outras modalidades de prescrição evidencia peculiaridades relevantes, enquanto na esfera civil predomina a tutela de interesses patrimoniais disponíveis, no âmbito penal a prescrição atinge diretamente o jus puniendi estatal. Por essa razão, sua disciplina é mais rigorosa e vinculada à legalidade estrita, ainda assim, a lógica subjacente qual seja, a necessidade de estabilização das relações jurídicas e a proteção da segurança jurídica permanece como fundamento comum às diversas espécies prescricionais.

No que concerne aos procedimentos e requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, destaca-se sua natureza de matéria de ordem pública, passível de declaração de ofício pelo magistrado em qualquer grau de jurisdição, a aferição do prazo deve observar criteriosamente os marcos interruptivos previstos no Código Penal, bem como eventuais causas modificadoras, como a redução pela metade do prazo em razão da menoridade relativa do agente à época do fato (art. 115 do CP), sendo assim a precisão técnica nesse cálculo é indispensável para assegurar legitimidade à decisão judicial.

A importância desses procedimentos e requisitos reside na necessidade de preservar a coerência sistêmica e evitar decisões arbitrárias, o reconhecimento da prescrição intercorrente exige fundamentação adequada, com demonstração clara do lapso temporal transcorrido e da pena aplicada em concreto, de modo que a ausência de rigor metodológico pode comprometer a segurança jurídica e gerar instabilidade interpretativa, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência têm buscado uniformizar critérios objetivos para sua incidência.

A problemática da ausência de previsão legal expressa da prescrição intercorrente no processo penal também foi objeto de reflexão ao longo deste estudo. Embora o Código Penal não utilize explicitamente a expressão “prescrição intercorrente”, a interpretação sistemática dos arts. 109, 110 e 107, IV, permite sua extração lógica, dessa forma, não se trata de criação jurisprudencial desprovida de fundamento normativo, mas de aplicação coerente das regras prescricionais já estabelecidas, compatibilizadas com os princípios constitucionais.

O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais de Justiça, tem reafirmado a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente quando configurado o decurso do prazo pela pena in concreto após o trânsito em julgado para a acusação, essa orientação reforça a natureza garantista do instituto e consolida sua aplicação como instrumento de contenção do poder punitivo excessivo ou tardio.

As propostas de regulamentação mais específica da prescrição intercorrente no processo penal demonstram preocupação com a segurança jurídica e a previsibilidade das

decisões, a positivação do instituto poderia contribuir para uniformizar entendimentos e reduzir controvérsias interpretativas, sem afastar a necessidade de observância aos princípios constitucionais estruturantes, todavia, qualquer alteração legislativa deve preservar o equilíbrio entre efetividade da persecução penal e proteção das garantias individuais.

Conclui-se, portanto, que a prescrição intercorrente aplicada no processo penal representa instrumento legítimo de limitação temporal do jus puniendi, harmonizando-se com o devido processo legal, a duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana, longe de configurar mecanismo de impunidade, constitui garantia essencial contra a inércia estatal e a perpetuação indevida da persecução penal. Sua aplicação criteriosa e fundamentada reafirma o compromisso do sistema penal brasileiro com os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Planalto. Brasília, 2002

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1980]. Disponível em: [planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 5 jun.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.051/SP. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3392/DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: execução. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Marco Antônio. Prescrição penal e efetividade processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Direito penal e processo penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de execução e recursos. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, André Luís Callegari. Garantias processuais e a morosidade judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 123.734/SP. Brasília, 2023.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula n. 438. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Para Compreender Direito: a Hermenêutica Jurídica. 2. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2022

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Jurisprudência sobre prescrição penal. Brasília, 2024.